



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006403/98-20
SESSÃO DE : 08 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.764
RECURSO Nº : 120.425
RECORRENTE : RODRIMAR S/A – AGENTE E COMISSARIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.
GRANEL SÓLIDO. SULFATO DE AMÔNIO.
FALTA DE MERCADORIA. LIMITE DE TOLERÂNCIA.

O limite de tolerância referente à quebra natural de granel sólido é de até 1% da quantidade manifestada, relativamente à exigência de tributos, nos termos do disposto na IN SRF nº 95/84.

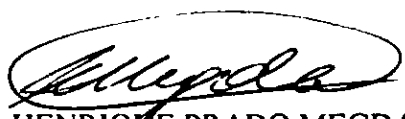
A IN nº 12/76 refere-se, apenas, à aplicação da multa pertinente, se for o caso.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 08 de maio de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente). Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.425
ACÓRDÃO Nº : 302-34.764
RECORRENTE : RODRIMAR S/A – AGENTE E COMISSARIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A Recorrente acima identificada foi autuada pela Alfândega do porto de Santos/SP, pela falta de mercadoria transportada a Granel, referente ao navio DUDEN, atracado no dia 29/07/96, apurada em conferência final de manifesto, por análise da Informação de Descarga, Faltas e Acréscimos da CODESP nº 17.859, de 16/09/96.

O crédito tributário exigido, lançado pelo Auto de Infração de fls. 01, consiste na parcela do Imposto de Importação correspondente, no valor total de R\$ 1.410,55.

Segundo informa o Autuante, na Descrição dos Fatos às fls. 02, de um total manifestado de 14.298.300 kg, foi registrada a falta de 368.070 kg. Descontando-se a franquía de 1%, estabelecida pela IN-SRF 95/84, da ordem de 142.983 kg, restou a quantidade tributável de 225.087 kg, sobre a qual está incidindo o valor cobrado.

A mercadoria envolvida, conforme se informa às fls. 04, foi SULFATO DE AMÔNIO.

Às fls. 8 encontra-se a mencionada IDFA da CODESP nº 17859, que indica as diferenças apontadas pelo Fisco, emitida em 16/09/96, em relação ao navio DUDEN, entrado em 29/07/96.

A Autuada impugnou o lançamento argumentando que se trata de quebra inevitável, consoante as disposições da IN SRF nº 012/76, devendo ser cancelada a exigência fiscal.

A DRJ em São Paulo, pela Decisão nº DRJ/SPO Nº 001606/99, julgou procedente a ação fiscal, sob argumento de que a IN SRF 012/76 aplica-se apenas à penalidade capitulada no art. 521, II, "d", do RA. A quebra natural, em relação ao imposto, é regulada pela IN SRF 095/84, que prevê as tolerâncias de 0,5% (meio por cento), no caso de granel líquido ou gasoso e 1% (um por cento), no caso de granel sólido, estando correta a autuação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.425
ACÓRDÃO Nº : 302-34.764

No Recurso, tempestivo, apresentado a este Conselho, a Autuada insiste na mesma tese da impugnação, pedindo a aplicação do mesmo percentual previsto na IN SRF 012/76 também para a falta.

Inova argumentando que a mercadoria envolvida foi importada com isenção e, como tal, não ocorreu prejuízo para a Fazenda Nacional, não podendo prosperar a exigência em questão.

Às fls. 30 foi acostada cópia de Guia de Depósito no valor de R\$ 588,16, que a repartição fiscal atesta, às fls. 32, tratar-se do depósito recursal de 30% (trinta por cento).

Finalmente, foram os autos redistribuídos, por sorteio, no dia 08/12/99, a este Conselheiro, para relatoria, como indica o último documento do processo – ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO, às fls. 34.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.425
ACÓRDÃO Nº : 302-34.764

VOTO VENCEDOR

O recurso em pauta não pode ser provido.

Numa importação de mercadoria a granel, os limites de tolerância para faltas apuradas foram estabelecidos legalmente, sendo que os mesmos diferem quando se visa à exclusão da exigência de tributos ou à exclusão da exigência de penalidades.

No que tange à matéria, o Senhor Secretário da Receita Federal baixou as Instruções Normativas de números 095/84 e 012/76.

A IN/SRF nº 012/76 estabeleceu, para efeitos de exclusão da responsabilidade do transportador, nos termos do disposto no art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, o percentual de 5% ou seja, se a diferença apurada for inferior a 5%, exclui-se a aplicação da multa prevista naquele artigo.

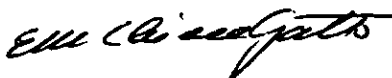
A IN/SRF nº 095/84, por sua vez, trata dos limites de 1% (para granéis sólidos) e de 0,5% (para granéis líquidos) para afastar a exigência do imposto. Especificamente: se a quebra for inferior a estes limites, considerados os diferentes tipos de mercadorias, a diferença não é considerada no que se refere àquela exigência.

No processo de que se trata, a quantidade faltante da mercadoria Sulfato de Amônio foi inferior a 5% e superior ao limite estabelecido para exclusão da cobrança do tributo. Assim, afastou-se a multa, mantendo-se a exigência do recolhimento da diferença do imposto, deduzido o limite legal.

Foram aplicadas, portanto, as disposições pertinentes.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.425
ACÓRDÃO Nº : 302-34.764

VOTO VENCIDO

A matéria não é nova neste Colegiado, já tendo por aqui transitado inúmeros processos da mesma espécie.

Conforme sempre me posicionei a respeito desse assunto, assiste razão à Recorrente em invocar as disposições da INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF nº 012/76, para pleitear a exclusão total do crédito tributário de que se trata.

Com efeito, pela simples leitura dos Considerandos da referida Norma, não revogada pela IN SRF 0095/84, constata-se que é a própria Secretaria da Receita Federal quem está reconhecendo que a quebra de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, em percentual de até 5% (cinco por cento) em relação ao total manifestado, é INEVITÁVEL, decorrendo de fatos da NATUREZA e das condições inerentes ao próprio transporte, ao carregamento e à descarga.

Neste caso, configura-se a hipótese de caso fortuito, que é excludente de responsabilidade do transportador marítimo.

Não há coerência, nem lógica, nem tampouco legalidade, em considerar-se um fato INEVITÁVEL para efeito de aplicação de penalidade e, ao mesmo tempo, deixar de assim considerá-lo com relação à exigência do tributo.

Por tais razões, entendo improcedente o lançamento mantido pela Decisão singular, pois que a falta apurada situa-se em percentual inferior a 5% do total manifestado.

No que diz respeito à argumentação trazida pela Recorrente em sua Apelação de fls. 27/29, no sentido de que deveria ter sido feita prova de que o tributo deixou de ser recolhido, o que não aconteceu em razão de a importação ter sido realizada com isenção.

Ocorre que sobre tal alegação a ora Recorrente apenas alegou, nada comprovando nesse sentido.

Ao contrário do que afirma, partindo tal alegação da própria Recorrente, deveria Ela ter providenciado a juntada aos autos da comprovação de que a mercadoria foi importada com isenção tributária, a fim de que este Colegiado pudesse analisar sua argumentação. Como é sabido, o ônus da prova cabe a quem a produz.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.425
ACÓRDÃO Nº : 302-34.764

Assim sendo, sou de opinião que tal argumento tornou-se ineficaz e sem possibilidade de surtir qualquer efeito prático.

Diante do exposto, por considerar aplicável ao caso em exame as disposições da IN SRF nº 012/76 também para a cobrança do tributo, conforme acima demonstrado, voto pelo provimento do Recurso em comento.

Sala das Sessões, em 08 de Maio de 2001



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA


Processo nº: 11128.006403/98-20
Recurso n.º: 120.425

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.764.

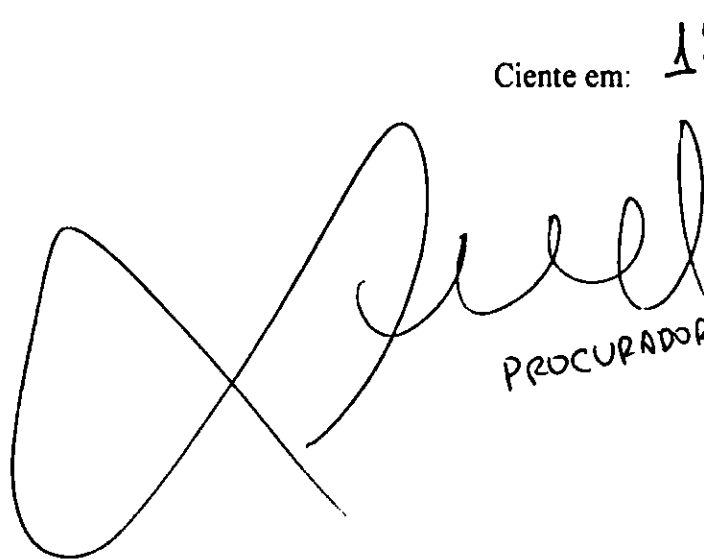
Brasília-DF, 09/07/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

12/07/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL